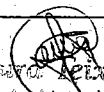
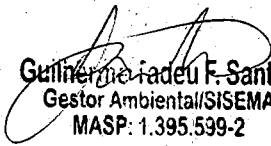




PARECER DE RECURSO

Auto de Infração nº. 010974/2015	PROCESSO CAP Nº: 440932/17
Embasamento Legal: Lei Estadual nº. 7.772/1980, Decreto Estadual nº. 44.844/2008, artigo 83, anexo I, códigos 122 e 129.	

Atuado: INDÚSTRIA DE COLA E GELATINA CAMPO BELO LTDA.	CNPJ: 19.130.459/0001-38
Município (S): Campo Belo/MG	Zona Urbana
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº.: 54/2015	Data: 11/12/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação jurídica.	1.390.164-0	 Laura Teixeira Gestora Ambiental / SISEMA 6420
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.395.599-2

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 010974/2015, em decorrência do Auto de Fiscalização nº. 54/2015, referente ao empreendimento **INDÚSTRIA DE COLA E GELATINA CAMPO BELO LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 129, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor total de R\$ 37.567,22 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Nos termos descritos pelo agente atuante, as seguintes condutas foram praticadas pela empresa atuada: *lançamento de efluentes industriais "in natura" no corpo d'água, por meio de tubulação clandestina. Foram aplicados agravantes pela maior gravidade dos fatos devido ao lançamento de metais pesado e o ato ser cometido em período de estiagem. Lançamento de resíduos sólidos dos tanques de decantação no solo, sem tratamento.*

A empresa atuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 010974/2015 e, ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão

ambiental em 20/04/2016, conforme envelope de postagem nos correios juntado às fls. 31, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, forá elaborado o parecer jurídico de fls. 36/41 o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 42 que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 100/2018, que fora recebido em 06/02/2018, conforme aviso de recebimento de fls. 43.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 26/02/2018, conforme envelope de postagem nos correios juntado às fls. 58, requerendo:

- O cancelamento do auto de infração nº. 010974/2015.
- A conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- A aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "a" do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.
- A conversão de até 50% do valor da multa aplicada em medidas de controle, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

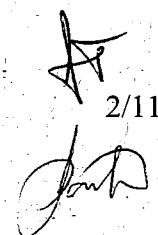
2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DO “BIS IN IDEM”:

Alega a recorrente que as tipificações lançadas no auto de infração em análise decorrem de uma mesma conduta, sendo idênticas e, portanto, trata-se de “bis in idem”, ou seja, estaria a empresa autuada sendo imputada duas vezes pela mesma conduta.

Entretanto, as razões apresentadas pela empresa autuada não merecem acolhimento. Vejamos.

Tem-se que uma conduta infracional refere-se ao lançamento de efluentes líquidos industriais no curso d'água e a outra trata de lançamento de resíduos sólidos dos tanques de decantação no solo, sem tratamento.


2/11



Ora, não há que se falar em condutas idênticas, vez que uma trata de efluentes líquidos despejados no curso d'água e a outra de resíduos sólidos descartados no solo.

A única semelhança encontrada é que tratam-se de rejeitos descartados sem qualquer tipo de tratamento prévio, mas tal similaridade não é capaz de caracterizar que tratam-se de condutas análogas.

Assim, corretamente procedeu o agente autuante ao indicar e tipificar no auto de infração as diversas condutas irregulares encontradas no local.

2.2 – DO CARÁTER ORIENTADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Inicialmente, alega a empresa autuada que a fiscalização deve ter sempre caráter pedagógico e de orientação, razão pela qual deveria ter sido aplicada apenas a notificação para regularização das atividades irregulares.

Entretanto, cabe observar que o artigo 29-A do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 dispõe que a fiscalização terá natureza orientadora caso não seja constatado dano ambiental, o que não se verifica no presente caso.

“Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:”

No caso em tela, conforme auto de fiscalização nº. 54/2015 é auto de infração nº. 010974/2015 restou configurada infração intimamente ligada à degradação ambiental, qual seja, lançar efluentes industriais “*in natura*” no corpo d'água e lançamento de resíduos sólidos dos tanques de decantação no solo, sem tratamento, razão pela qual não se aplicam as disposições do artigo acima mencionado.

Assim, corretamente procedeu a autoridade autuante quando da lavratura do auto de infração, razão pela qual passamos a análise das demais questões alegadas.

2.2 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL:

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispõe acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

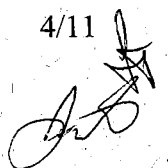
§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

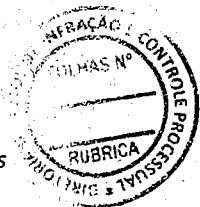
§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. " (Grifo nosso)

Nesse sentido, cabe ressaltar que os empreendimentos poderão lançar os seus efluentes líquidos ou mesmo resíduos sólidos **direta ou indiretamente**, nos corpos de água e no solo, **após o devido tratamento** e desde que obedçam às condições, padrões e exigências previstas, conforme estabelece o art. 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, *in verbis*

"Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedçam às condições, padrões e





exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo de água superficial, mediante fundamentação técnica.”

Contudo, no momento da fiscalização o agente atuante constatou “*in loco*” que a empresa atuada estava lançando efluentes industriais sem tratamento no curso d’água, sem passar pela ETE – Estação de Tratamento de Efluentes.

Cumprе ressaltar que se verificou também o descarte de resíduos sólidos proveniente dos tanques de decantação no solo, sem o devido tratamento.

Isto posto, é responsabilidade do empreendimento, de acordo com as normas ambientais, como detentor da fonte poluidora realizar o tratamento de seus efluentes e resíduos antes de realizar o lançamento direta ou indiretamente no curso d’água ou no solo.

Em que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, tem-se que eles não são suficientes para ilidir a responsabilidade ambiental do empreendimento, cabendo, portanto, a manutenção do Auto de Infração em análise.

Alega ainda a empresa atuada que o agente atuante não apresentou prova capaz de comprovar que o resíduo lançado no curso d’água é tóxico ou poluidor, contudo tal afirmação não encontra amparo legal.

Ademais, quanto à alegação da recorrente de que o resíduo sólido havia passado por tratamento no tanque de decantação, a analista ambiental, ora agente atuante, manifestou às fls. 34 e esclareceu que a decantação mencionada é um procedimento de tratamento de efluentes líquidos e não de resíduos sólidos.

Portanto, s.m.j., confirma-se a conduta infracional típica e punível praticada pela empresa atuada, considerando que não foram apresentados estudos e/ou outros argumentos para refutar a informação técnica apresentada nos autos do processo.

Nesse sentido, insta salientar que o agente público é dotado de fé pública e conforme entendimento do renomado doutrinador Édis Milaré cabe ao atuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

“Em sua defesa, é ônus do atuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nelê descritos); importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.”

Pelo exposto, a empresa atuada não cuidou de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não juntou qualquer documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente atuante no exercício de suas atribuições.

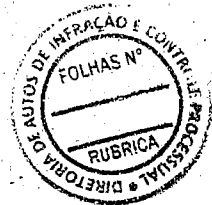
2.3 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Em decorrência dos fatos apresentados, as condutas praticadas pela empresa atuada, ora recorrente, foram enquadradas no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 129 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Código	122
Especificação das Infrações	<u>Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.</u>
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.



Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
-------------------	---

Oportunamente, insta salientar que a própria recorrente é incoerente em seus argumentos, vez alega não se tratar de efluentes e resíduos tóxicos mas, de outro lado, menciona que tomou as medidas para reparar os danos causados. Ora, resta clara a prática da conduta infracional mencionada pelo agente autuante.

Código	129
Especificação das Infrações	<u>Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.</u>
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

• Por fim, cumpre dizer que quanto ao resíduo sólido não se discute sua toxicidade, mas tão somente sua falta de tratamento e disposição no solo, razão pela qual injustificada é a solicitação de perícia técnica para comprovar sua potencialidade lesiva como alega a recorrente, mesmo porque não há previsão legal para a solicitação de tal instrumento.

Assim, pelo exposto, o agente autuante corretamente aplicou a penalidade de multa simples, conforme previsão legal, razão pela qual passamos a análise do valor da multa.

2.4 – DO VALOR DA MULTA:

As condutas praticadas pela empresa autuada foram enquadradas pelo agente autuante nas infrações prevista pelo artigo 83, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Nesse caso, os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, as infrações foram classificadas como **gravíssimas** e o porte do empreendimento como “pequeno”. Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº. 2.261/2015, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:

UFEMG 2015

R\$ 2,7229

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Além disso, no caso da infração referente ao código nº. 122, entendeu o agente autuante que caberia a aplicação das agravantes previstas nas alíneas "a" e "g", do artigo 68, II, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, razão pela qual o valor da multa mínima foi acrescido em 50% do valor, nos moldes do artigo 69 do mesmo dispositivo legal.

"Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

...

II – agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

...

g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

...

Art. 69 – As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa."

Assim, o valor total da multa é R\$ 37.567,22 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo uma no valor de R\$ 22.540,33 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos) e outra no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

2.5 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTE:

Requer a empresa autuada em suas razões recursais a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

8/11



"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

..." (Grifo nosso)

Desde já, ressalta-se que a empresa autuada não produziu provas para conduzir a aplicação da atenuante alegada, vez que não foi apresentada qualquer comprovação de que a empresa autuada adotou medidas, de modo imediato, com o intuito de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Ou seja, a recorrente não comprovou através de documentos juntados nos autos do processo de auto de infração a efetividade das medidas porventura adotadas de imediato para a efetiva correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos.

Cumprir destacar ainda que a recorrente alega ter removido o resíduo sólido "espontaneamente" do local, como medida efetiva para a preservação do meio ambiente. Contudo, ainda que o tenha feito de fato, não há que se falar em espontaneidade, vez que a conduta espontânea é aquela "que alguém faz por si mesmo, sem ser incitado ou constrangido por outrem; voluntariamente". Ora, no presente caso não se verifica espontaneidade, já que qualquer conduta praticada após a lavratura do auto de infração foi por ele motivada.

Assim, pelo exposto, não há que se falar em aplicação de circunstância atenuante no caso em tela.

2.6 – DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES:

Inconformada com a multa aplicada, a empresa autuada requer que lhe seja oportunizada a conversão de até 50% do valor da multa aplicada em medidas de controle, através da assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Vejamos o que aduz o dispositivo legal supramencionado:

"Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

...”

Verifica-se, portanto, que para fazer jus ao benefício trazido pela norma ambiental, a empresa autuada deveria ter cumprido todos os requisitos acima mencionados. Contudo, a recorrente não cuidou de apresentar comprovação documental de reparação do dano ambiental provocado, tampouco proposta de conversão, entre outros.

Assim, não há que se falar em aplicação do benefício de conversão de até 50% da multa em medidas de controle para a recorrente, haja vista a inobservância pela empresa autuada dos requisitos necessários para a adoção de tal medida.

3 – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 010974/2015, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor total original de R\$ 37.567,22 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo uma no valor de R\$ 22.540,33 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos) e outra no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o cancelamento do auto de infração nº. 010974/2015, haja vista não ter sido verificada qualquer nulidade do instrumento.
- **indeferir** a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, pelas razões e fundamentos apresentados
- **indeferir** a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, “a” do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, por falta de comprovação da circunstância alegada.



• **indeferir** a conversão de até 50% do valor da multa aplicada em medidas de controle, mediante assinatura de Termo de Compromisso, por falta de preenchimento dos requisitos mínimos necessários.

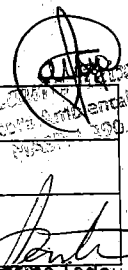
Remeta-se o processo administrativo nº. 440932/17 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 01 de fevereiro de 2019.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2


Guilherme Tadeu F. Santos
Gestor Ambiental/SISEMA
MASP: 1.395.599-2

